

**PARECER N° 48/19** – Comissão de JUSTIÇA.

**PROCESSO N° 2280/2019**

**ASSUNTO: Projeto de Lei CM n° 20/19**, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos e termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

Encontra-se sob o exame desta Comissão o Projeto de Lei PMSA n° 20/19, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos e termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

Analisando o presente projeto de lei, observamos que este fere frontalmente a Constituição Federal, bem como diversas normas da legislação infraconstitucional.

De início cumpre salientar que a presente propositura fere o artigo 175 da Constituição Federal, pois pretende conceder a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitários à SABESP sem a realização de procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

Como se depreende da norma constitucional, a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve ser efetivada através de licitação, portanto, a presente propositura não poderia indicar a SABESP como

destinatária da concessão ora pretendida sem previamente atender o disposto no artigo acima, qual seja, a previa realização de licitação.

O art. 2º da propositura em análise, refere-se a futuro contrato a ser celebrado entre o município e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contendo metas para a execução dos serviços a serem concedidos, sem especificar quais metas são estas e em que prazo devem ser atendidas.

Por sua vez, o artigo 8º autoriza a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais com a SABESP visando o equacionamento das dívidas existentes entre o município e a Companhia, contudo não há absolutamente nenhuma informação a respeito do valor desta dívida e de que forma será equacionada, sequer algum anexo contendo a minuta do referido contrato fora apresentada junto com projeto de lei.

Outra ilegalidade constatada na propositura em análise refere-se à ausência de consulta e manifestação do Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – COMUGESAN, indicado pela Lei Municipal 7733/98 como órgão consultivo e deliberativo sobre o tema.

Em relação a situação dos servidores públicos e empregados do SEMASA o presente projeto de lei é igualmente impreciso e incorre em ilegalidade ao não apresentar qualquer previsão do impacto orçamentário a ser absorvido pela Prefeitura em relação àqueles que aderirem ao PDV previsto no seu artigo 13º.

Também não consta na propositura a indicação da quantidade de servidores estatutários e de servidores celetistas, tampouco esclarece como fica a situação daqueles que não aderirem ao PDV previsto no artigo 13, já que o verbo “poderão” indicar faculdade, não obrigação, o que gera profunda insegurança jurídica e instabilidade no quadro de pessoal.

Ao pretender delegar à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP as funções de regulação e fiscalização dos serviços, o artigo 4º da presente propositura contraria a legislação municipal, ferindo especialmente o artigo 107, § 3º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 107 - Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação.*

*(...)*

*§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.*

Neste mesmo sentido, a presente proposição contraria também a Lei municipal 7733/98 que em seu artigo 86 estabelece que as reclamações concernentes às questões ambientais deverão ser apuradas por agentes credenciados ou conveniados do SEMASA:

*Artigo 86 - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do Semasa, no mais curto prazo de tempo.*

Por fim, o artigo 14 aduz que todos os ajustes autorizados pela proposição em análise somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver a sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo, situação que implica em profunda incerteza quanto a consistência de eventual contrato, mormente neste momento em que o governador do Estado explicita a intenção de privatizá-la.

Diante do exposto, resta demonstrada a existência de óbices de natureza constitucional e legal, razão pela qual me manifesto pela inconstitucionalidade do PL 20/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.

Relator:

EDUARDO LEITE  
Vereador

**APROVADO** o Parecer 48/19 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, referente ao Projeto de Lei nº 20/19.

Presidente e Membros:

EDUARDO LEITE  
Vereador

ZEZÃO  
Vereador

RODOLFO DONETTI  
Vereador